



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01730/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Gilberto Muniz Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO – IRREGULARIDADE FORMAL DO CERTAME, DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02778/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01069/12*, de 19 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, acrescentando ao item "5" do Acórdão AC1 – TC – 01069/12 a necessidade de envio de cópia da reconsideração, fls. 474/484, da peça técnica, fls. 487/493, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 495/500, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01730/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01730/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão ordinária realizada no dia 19 de abril de 2012, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01069/12*, fls. 464/471, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do corrente ano, fl. 472, ao analisar a Tomada de Preços n.º 005/2006 e o Contrato n.º 001/2007, originários do Município de Fagundes/PB, objetivando a execução de serviços de engenharia destinados à pavimentação em paralelepípedos da RUA QUEBRA QUILOS e da VILA JOAQUIM BARBOSA, bem como dos Termos Aditivos ao ajuste, este últimos com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência, decidiu: a) considerar formalmente irregulares a referida licitação, o acordo dela decorrente e os seus aditivos; b) aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 2.805,10; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; d) enviar recomendações ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gilberto Muniz Dantas; e e) remeter cópia de peças dos autos à Ministério Público estadual para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de publicação do edital do certame em periódico oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação; b) elaboração de instrumento de contrato sem a inclusão de cláusula necessária; c) dilações da vigência do ajuste sem justificativas; e d) divergências entre as assinaturas constantes em termo aditivo.

Não resignado, o Alcaide, Sr. Gilberto Muniz Dantas, interpôs, em 17 de maio de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 474/484, onde o interessado alegou, resumidamente, que: a) o edital do procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, tendo em vista que parte dos recursos disponibilizados foram provenientes do governo federal, e, concomitantemente, no Jornal Oficial da Urbe, com ampla divulgação por meio da mídia local e estadual; e b) a divergência de assinaturas não ocorreu, motivo pelo qual não se pode considerar o certame irregular somente com base em mera presunção.

Encaminhado o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, estes, após esquadriharem o mencionado recurso, emitiram relatório, fls. 487/493, onde evidenciaram que não foram apresentadas as cópias das publicações do edital da licitação no Diário Oficial do Estado – DOE e em jornal de grande circulação, com também que as assinaturas constantes no termo aditivo ao contrato encartado ao feito, fls. 139 e 393, eram completamente diferentes, razão pela qual opinaram pela manutenção integral da decisão guerreada.

Além disso, com base nas outras cópias do contrato e do seu extrato publicadas no Diário Oficial do Município, fls. 483/484, destacaram a caracterização de indícios de fraude, notadamente diante da presença de dados divergentes em relação aos inicialmente encaminhados ao Tribunal, fls. 137/138, devendo, deste modo, o *Parquet* de Contas tomar conhecimento destes fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01730/08

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, fls. 495/500, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inconsúteis o Acórdão AC1 – TC – 01069/2012. Ademais, opinou pelo envio de representação ao Ministério Público estadual, por força dos indícios de falsificação de documentos públicos, a fim de se apurar a responsabilidade, sem prejuízo da verificação de outras desconformidades em relação aos ditames da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Solicitação de pauta, conforme fls. 501/502 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes. Na verdade, as constatações dos técnicos da Corte, fls. 487/493, consolidam as máculas inicialmente apontadas.

Com efeito, é importante ressaltar que o responsável não se pronunciou acerca da eiva respeitante à elaboração de contrato sem cláusula necessária prevista na lei de licitações. E, no tocante às demais irregularidades, o interessado limitou-se a trazer argumentos incapazes de alterar o entendimento inicial firmado, ressuscitando justificativas que já foram devidamente rechaçadas quando da deliberação recorrida. Portanto, as máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Especificamente acerca das novas publicações no Jornal Oficial do Município de Fagundes/PB encartadas aos autos, fls. 483/484, os especialistas desta Corte mencionaram que elas possuíam indícios de fraude, fls. 492/493, quando cotejadas com as anteriormente anexadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01730/08

ao feito, fls. 137/138, pois as assinaturas do contratante, do contratado e da testemunha consignadas na divulgação do termo de ajuste, fl. 484, estão diferentes das firmadas na cópia do periódico encaminhada juntamente com o procedimento licitatório, fl. 137. Ademais, o extrato do contrato, fl. 483, possui formatação divergente da peça anexada inicialmente, fl. 138. Deste modo, ante os vestígios de falsificação de documentos públicos, concorde exposto pelo *Parquet* de Contas, fls. 499/500, os fatos acima narrados devem ser comunicados ao Ministério Público estadual para as devidas providências.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, acrescentando ao item "5" do Acórdão AC1 – TC – 01069/12 a necessidade de envio de cópia da reconsideração, fls. 474/484, da peça técnica, fls. 487/493, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 495/500, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.